DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3727/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/17608/2017
PROTOCOLO	: 1839016
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: HELIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA FORA DO PRAZO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato n. 47/2017 e a execução financeira, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 20/2017, realizados entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Jardim Cosméticos Ltda ME, objetivando a aquisição de fraldas descartáveis para atender as necessidades das secretarias municipais de assistência, no valor de R$ 168.151,60 (cento e sessenta e oito mil cento e cinquenta e um reais e sessenta centavos).

Salientamos que por intermédio da Decisão Singular n. DSG-G.RC-1474/2019 (TC/MS n. 11096/2017 - peça n. 20 / f. 389-390), o processo licitatório (Pregão Presencial n. 20/2017) foi julgado regular.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade com ressalva da formalização contratual e a irregularidade da execução financeira (peça n. 39 / f. 169-175).

O Ordenador de Despesas foi intimado acerca da irregularidade acima (INT - G.RC - 3443/2020 - peça n. 42 / f. 181), encaminhando resposta às peças n. 46-53 / f. 185-212.

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 56, f. 218-220, opinando pela regularidade com ressalva da formalização contratual e a irregularidade da execução financeira (*PARECER PAR – 3ª PRC - 752/2021*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização do contrato que será considerado a seguir, tendo em vista que o processo licitatório (Pregão Presencial n. 20/2017) foi julgado via Decisão Singular n. DSG-G.RC-1474/2019 (TC/MS n. 11096/2017 - peça n. 20 / f. 389-390).

2.1. Da Formalização do Contrato n. 47/2017

A Formalização do Contrato n. 47/2017 está em conformidade com o artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, contendo os elementos essenciais, entretanto, teve sua publicação na imprensa oficial *fora do prazo* estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93 e alterações.

Isto porque, o Contrato teve sua assinatura em 28/3/2017, tendo como data limite para publicação 27/4/2017, mas foi publicado em 5/5/2017 (peça n. 3 / f. 19-22).

Embora a publicação fora do prazo resgate a eficácia da contratação e cumpra o principio da publicidade, a infração à lei se consumou e sujeita o gestor à multa.

Salientamos ainda que a remessa dos documentos também ocorreu fora do prazo, isto porque a publicação ocorreu em 5/5/2017 e enviada em 17/7/2017, tendo como data limite para envio 26/5/2017, portanto, mais de 30 dias de atraso.

Intimado sobre a irregularidade acima, o ordenador de despesas se justificou dizendo se deu em decorrência do atraso da comunicação (via postal)

para a empresa, ora contratada, comparecer para assinar o respectivo contrato (f. 41).

Em relação aos argumentos apresentados, não merecem acolhimento uma vez que a aplicabilidade de multa em razão da inobservância a prazos, portanto, a infração à lei se consumou e sujeita o gestor à multa.

2.2. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade contábil dos atos praticados durante a execução financeira contratual, conforme demonstrativo abaixo apurado pela equipe técnica (peça n. 55 / f. 214-217):

Valor do Empenhado	R$ 121.556,00
Despesa Liquidada	R$ 121.556,00
Pagamento Efetuado	R$ 121.556,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Entretanto, a equipe técnica constatou falhas em alguns documentos que compõe a execução financeira, a ausência de atesto do fiscal do contrato designado), ocorridas sob a responsabilidade do Sr. Hélio Peluffo Filho, inscrito no CPF sob o n. 204.038.521-53, via análise ANA - DFCPPC - 5272/2019 (peça n. 39 / f. 169-175).

Intimado regimentalmente, o ordenador de despesas encaminhou o atesto da fiscal do contrato designada no documento (fl. 24), informou à fl. 211 que a nota fiscal 2976 (encaminhada na resposta à intimação, fl. 204) foi atestada por fiscal designada na Portaria de nº 162/2017. No entanto, permaneceu silente quanto à ausência dos atestos da fiscal designada para o presente contrato nas notas fiscais nº 886 (fls. 108-109) e nº 1669 (fls. 76-77). No que se refere à nota fiscal nº 2976, a portaria que designou as fiscais para o contrato em análise, é a Portaria nº 5/2017 (fl. 24). Assim, em que pesem as informações prestadas

pelo jurisdicionado, esta Coordenadoria entende que o atesto na nota fiscal pelas servidoras designadas na portaria nº 162/2017 não supre o acompanhamento que deveria ser efetuado pela fiscal do contrato designada, a Sr.ª Maria Ramona Fernandes Segovia, ou pela suplente, Sr.ª Juliana Gomes Weckertin, conforme documento encaminhado à fl. 24. Dessa forma, entende-se que a única nota fiscal atestada pelas fiscais designadas foi a de nº 1047 (às fls. 52-53), conforme relatado na análise de peça 39, fl. 172. Permanecendo as outras notas fiscais que instruem os autos sem atesto por parte das fiscais designadas na Portaria de fl. 24.

No que diz respeito à remessa dos documentos relativos à execução financeira foram remetidos a esta Corte fora do prazo estabelecido no Anexo VI, 8, "a.2" da Resolução TCE-MS n. 54/2016, isto porque o último pagamento ocorreu em 28/7/2017 e enviada em 30/7/2018, portanto, mais de 30 dias de atraso.

Embora a execução contratual tenha resgatado a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a falta do atesto do recebimento sujeita o gestor à multa.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Publicação intempestiva na imprensa oficial

A publicação do extrato da formalização contratual ocorreu fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da lei n. 8.666/93, sujeitando o Ordenador de Despesa à multa prevista nos artigos 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 98/2018, de 10 até 1800 UFERMS. A publicação ainda que fora do prazo resgatou a eficácia do ato e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, por ser a infração de natureza leve sugiro a multa correspondente ao valor de **20 (vinte) UFERMS**.

3.2. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à

fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, tendo a documentação da formalização contratual e da execução financeira tenha sido encaminhadas com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**.

3.3. Regularidade com ressalva da execução financeira contratual

Considerando-se os elementos trazidos aos autos que evidenciam o cometimento de infração em grau leve por parte do gestor; conforme termos do inciso II do art. 59, c/c os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c alínea "a" do inciso IV do art. 124 do Regimento Interno; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, que se apresenta contrária às normas legais supramencionadas, impõe-se a multa correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, o que se faz com suporte nos termos do art. 43, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Portanto, a multa deverá ser aplicada no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS,** para a regularidade com ressalva da execução financeira**.**

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em partes o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato n. 47/2017 pela *a publicação intempestiva na imprensa oficial, infringindo o art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93* e *remessa fora do prazo de documentos a esta Corte de Contas*;

b) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira da contratação por infringência dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Sr. Hélio Peluffo Filho*, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob n. 204.038.521-53, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, assim distribuída:

a) 20 (vinte) UFERMS pela publicação fora do prazo - infringência do parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93;
b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;
c) 50 (cinquenta) UFERMS por falta de documentos (atesto de recebimentos), mencionados no item 2.2, infringindo o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei 4.3250/64.

d) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2021.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd